# Tomás Antônio Gonzaga e o *Tratado de Direito Natural*: uma discussão sobre Justiça e poder no período pombalino

Tomás Antônio Gonzaga and the Natural Law Treaty: a discussion on Justice and power in the pombaline period

Hiago Rangel Fernandes\*

Resumo

O presente artigo tem como objetivo apresentar uma possível interpretação de uma obra conhecida, mas pouco trabalhada de forma sistemática pela historiografia brasileira. Trata-se do texto do ouvidor de Vila Rica, Tomás Antônio Gonzaga, dedicado como tese para cadeira de Direito Natural na Universidade de Coimbra, quando recém-formado em Leis. Através de uma análise comparativa sobre a sua discussão acerca da formação da sociedade civil, bom governo e sua finalidade com alguns textos pombalinos da tradição neoescolástica, buscou-se perceber como um jovem jurista formado na década de 1760 - situado entre o "terremoto político" e a reforma universitária de Coimbra – se comportou intelectualmente a fim de averiguar, inicialmente em Gonzaga, a existência ou não de uma linguagem política alternativa àquela formulada pelos juristas aliados do Marquês de Pombal e oficializada durante o seu ministério.

Palavras-chave: Tomás Antônio Gonzaga; justiça; linguagem política.

This article aims to present a possible interpretation of a known work, but little worked on in a systematic way by Brazilian historiography. It is the text of the ombudsman from Vila Rica, Tomás Antônio Gonzaga, dedicated as a thesis for a chair of Natural Law at the University of Coimbra, when he was a recent graduate in Law. Through a comparative analysis of his discussion on the formation of civil society, good government and its purpose with some Pombaline texts and the neo-scholastic tradition, we seek to understand how a young jurist was formed in the 1760s situated between the "political earthquake" and Coimbra's university reform - it behaved intellectually to investigate, initially in Gonzaga, the existence or not of an alternative political language to that formulated by the jurists allied to the Marquês de Pombal and made official during his ministry.

Keywords: Tomás Antônio Gonzaga; justice; political language.

<sup>\*</sup> Graduado em História pela Universidade Federal Fluminense (ERS). É pesquisador pelo Grupo de Pesquisa Justiças e Impérios Ibéricos de Antigo Regime (JIIAR) e Laboratório de História Regional e Patrimônio (LAHIRP). Currículo Lattes:http://lattes.cnpq.br/7017644103867628. E-mail: hiagorangel@id.uff.br.

### Introdução

O Tratado de Direito Natural ou Direito Natural acomodado ao Estado civil católico¹ é uma obra de juventude e recém-formação do jurista conhecido pelo seu envolvimento na Inconfidência Mineira de 1789, e pelos seus escritos poéticos como Marilia de Dirceu e Cartas Chilenas. Apesar de citado pelos historiadores que estudam o Tomás Antônio Gonzaga enquanto ouvidor nas Minas Gerais, este escrito é ainda é pouco acionado como objeto central de uma investigação dedicada ao seu pensamento, mesmo considerando ter feito parte de um período importante do ponto de vista político e intelectual para os rumos da administração central do Império português.

Entre alguns motivos que podemos cogitar para certo desdém a estudos mais sistematizados da sua obra está a observação de um perfil incoerente de Gonzaga. O autor é considerado uma antítese ao ideal do magistrado letrado, já que sua biografia e seus escritos poéticos denunciavam a sua tendência aos afetos<sup>2</sup> e, talvez, a sua despreocupação quanto a não seguir completamente todos os preceitos pombalinos como alguns autores levantam<sup>3</sup>. Podese levantar também uma percepção do *Tratado de Direito Natural* como um escrito contraditório devido a defesa de um absolutismo por um jurista que escreveu as *Cartas Chilenas* contra o Fanfarrão Minésio, ou ainda por ser uma obra de juventude com pouca maturação doutrinária.

Dos poucos textos, mas importantes, que buscaram analisar de maneira geral às formulações de Gonzaga no *Tratado*<sup>4</sup> podemos afirmar que a maioria debruçou sobre as concepções gonzaguinas acerca do direito natural.<sup>5</sup> Parte considerável destes trabalhos afirma que Gonzaga não seguiu completamente algumas premissas acerca do direito natural conceituado pelos juristas pombalinos<sup>6</sup> enveredados pelas vertentes naturalistas e racionalistas.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Título mais interessante que consta na cópia do manuscrito redigido pelo pai do autor (GONÇALVES, 1999).

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Assim como os textos conhecidos como espelhos de príncipe, a tratadística da época moderna voltada para os magistrados apontava o papel da justiça no equilíbrio da sociedade enxergada como um corpo. Organismo social que se desestruturava, segundo os autores, com os afetos que comprometeria a boa administração da justiça (ROMEIRO, 2017)

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> POLITO, 1990; MACHADO, 2002.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Citamos a importante monografia de Lourival Machado (2002), a dissertação de Ronald Polito (2004), transformada em livro; a tese de Sandra Franco (2008), o artigo da historiadora Keila Grinberg (1994), que serviu como prefácio da edição brasileira do texto gonzaguino; o texto da historiadora da justiça no Império Português, Cláudia Atallah (2017); e a obra mais recente de Rodrigo Elias (2019), Como matar um rei espanhol: um estudo sobre tradições políticas (e dilemas amorosos) nos escritos de Tomás Antônio Gonzaga.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Matéria que se tornou objeto de uma disciplina na Universidade de Coimbra com a reforma de 1772 e foi alvo de novos debates diante das reformas pombalinas e expulsão dos jesuítas do Império.

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Rodrigo Elias (2019) discorda da visão de Machado (2002) e Franco (2008), e de outros autores que afirmam uma divergência contrastante entre as formulações acerca do direito natural de Gonzaga e o sistematizado pelos textos oficiais pombalinos. Afirma que ao pensar dessa forma estaríamos gerando uma visão contraditória de um Gonzaga dividido entre o Iluminismo e o tradicionalismo escolástico. O autor chega a afirmar que Gonzaga escolhe do Direito Natural o

No entanto, não se atentaram sobre as concepções acerca do caráter do poder e exercício político, mencionando apenas que o jovem jurista, apesar de sérias divergências doutrinárias quanto ao direito natural, não se opôs ao regime e havia defendido o tal "absolutismo regalista" na sua obra.

O momento em que Gonzaga esteve situado foi marcado por transformações políticas, sociais e intelectuais. No campo administrativo houve um esforço de centralização liderada pelo Marquês de Pombal juntamente com os seus orbitados. Segundo José Subtil (2016, p. 155), as práticas durante o reinado de D. José marcaram o calendário de centralização e mudança de relações entre Coroa, Nobreza, Igreja e o Reino. No campo das ideias, textos de juristas e pensadores da ciência de polícia circularam nos espaços de produção e discussão do saber antes da reforma universitária de 1772.

Como justificativa das ações do projeto político em torno da figura de Sebastião José de Carvalho e Melo foram criadas narrativas de afirmação institucional do Estado sob a sua liderança e do seu grupo de aliados. Textos patrocinados pelo Marquês foram reveladores de uma linguagem política construída ao longo desse período, caracterizados pelo contraste em pontos importantes com a tradição de pensamento político-filosófico jesuítico. Mencionando nomes que seriam fontes de inspiração para a discussão sobre a sociedade, poder e direito, tais escritos invocaram temas importantes que visaram à educação dos futuros agentes da Coroa a partir de uma nova razão de Estado iluminista e católica.

Diante desse cenário, o objetivo do nosso trabalho é propor uma possível interpretação de algumas afirmações gonzaguinas sobre a origem e exercício do poder, que passam pela discussão sobre a formação da sociedade civil, ideia de bom governo e sua finalidade. Encontrada a partir do capítulo *Do poder civil e das propriedades do sumo império*, da segunda

linguagem política cujo objetivo foi legitimar o absolutismo-regalista, tendo como um dos

elementos discursivos uma releitura da história da monarquia portuguesa.

que considera ser mais fundamental, que é a estrutura jurídica hierárquica, mas lançando mão de uma tradição tomista que teria harmonizado com os principais textos do pombalismo.

Rodrigo Elias (2019) contrapõe a visão de Machado (2002) e Polito (1990) sobre o uso de argumentações teológicas por parte de Gonzaga em contraposição a um pombalismo iluminista e racionalista. Afirma em sua obra que a tradição neotomista foi harmônica com os principais textos do pombalismo, sendo a base para o centralismo político empreendido pelo Marquês de Pombal e seus seguidores. Durante o nosso texto tentaremos contrastar com esse aspecto da visão de Elias (2019) no que diz respeito às fundamentações teológicas tomistas sobre a formação da sociedade civil e política. Não deixamos de concordar com este autor no que se referem às argumentações de natureza teológica como parte integrante do movimento intelectual pombalino. No entanto, entendemos que, apesar de alguns pontos em comum com a tradição neotomista a maioria é oriunda de outras matrizes político-teológicas, entre elas católicas e protestantes, que já apareciam no século XVII, principalmente de autores franceses e Europa germânica que borbulhavam no Velho Continente no século XVIII, como afirma Torgal (1982).
8 Como afirma Gilmar Alvim (2010), textos como a *Dedução cronológica e analítica* revelam uma

<sup>152</sup> 

parte do Tratado de Direito Natural, a temática mostrou-se relevante desde a tratadística do final do Medievo e início da Modernidade marcada por questões políticas e religiosas.

Visamos compreender como Tomás Antônio Gonzaga se comportou neste debate importante na sua estadia em Coimbra a partir da perspectiva contextualista pensada por autores como Quentin Skinner (2005) e John Pocock (2003). Apesar de reconhecermos que é uma obra de juventude de um autor distante do ideal de jurista, cujo texto teve como objetivo o ingresso no magistério da Universidade de Coimbra, acreditamos que seja proveitoso o seu estudo, tendo em vista o seu momento de produção e sua contribuição para um estudo maior envolvendo um contexto intelectual de jovens juristas<sup>9</sup> da década de 1760.<sup>10</sup> Enveredando-se no contextualismo linguístico, enxergamos a viabilidade de se investigar esse exemplo de parole11 num período de conflitos de paradigmas teóricos e políticos.

Sabemos também que não se trata de um texto considerado de vitrine, que tenha influenciado seus contemporâneos e gerações de juristas posteriores. <sup>12</sup> No entanto, buscamos entender como um estudante situado no período pombalino e anterior à reforma universitária articulou as convenções discursivas e possibilidades linguísticas com as novas ideias políticojurídicas e da tradição neoescolásticas, considerando as suas razões e motivações externas ao texto, mas sem torna-las protagonistas na interpretação do ato de fala. 13

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> Para podermos fazer esse mapeamento posterior a partir de outros textos contemporâneos ao de Gonzaga não podemos ignorar uma parole por ser oriunda de um magistrado considerado incoerente, poético e longe do perfil de um jurista desejável. A identificação de atos discursivos diferentes faz buscarmos uma maneira semelhante de dizer e de articular ideias que operaram como linguagens políticas. Dessa forma poderíamos arriscar dizer, com menos riscos, a existência de uma linguagem com elementos novos, mas que foram acatáveis enquanto não opostos às afinidades tradicionais.

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup> Gonzaga se formou em 1768 na Universidade de Coimbra, e nesse período teria participado de uma loja maçônica, segundo documentos apreendidos do capitão de milícias Joaquim Vieira Couto. Não se tratavam das maconarias liberais do século XIX, mas um ambiente de receptividade a ideias iluministas e racionalistas que questionavam certos dogmas religiosos e políticos (GONÇALVES, 1999). O mesmo Gonzaga, anos antes, estudou no Colégio dos Jesuítas quando seu pai, João Bernardo Gonzaga, serviu como Intendente Geral do Ouro na Bahia. O pai que na formação do autor do Tratado estava como desembargador da Relação do Porto e promovido para a Casa da Suplicação, considerado próximo do Marquês de Pombal. Pela biografia, portanto, podemos perceber que Gonzaga é fruto da convivência em diferentes espaços e agentes nos momentos de sua vida, que poderia se assemelhar a outros jovens brasileiros ou português que teriam estudado junto aos jesuítas e formado na Universidade no período pombalino, mas anterior à reforma de 1772.

11 Como Pocock (2003) denomina um ato individual de fala e uso das convenções discursivas do

seu contexto linguístico, isto é, da langue.

<sup>&</sup>lt;sup>12</sup> Podendo ter ficado engavetado e fechado ao acesso de outros, segundo Gonçalves (1999).

<sup>13</sup> Consideradas por Skinner (2005) como motivações externas ao texto, que seriam uma forma de ação perlocutória ao contrário da ilocutória, entendida como intenções, isto é, do que o autor quis dizer com o que disse a partir da maneira como articulou o seu texto e fez uso das possibilidades linguísticas. Entre as motivações poderíamos dizer a de participar da elite letrada no campo do direito e da doutrina, ao invés de servir como magistrado como o seu pai João Bernardo Gonzaga, apesar de também ser no mundo das Letras. E para isso, a sua mobilização

A percepção de como esse autor discursou na comparação com os textos colocados como oficiais do ministério de Carvalho e Melo fez problematizarmos a existência ou não de uma linguagem política alternativa e específica no período pombalino. Um modo de dizer e discursar politicamente de jovens estudiosos como Gonzaga que acatou pontos importantes dos autores pombalinos, ao mesmo tempo em que reafirmou outros não menos essenciais das visões tradicionais sobre poder e governo combatidos pela oficialidade.

Não podendo dar conta desse empreendimento neste artigo, para a visualização de uma performance gonzaguina diante dos temas aqui levantados além dos textos pombalinos escritos por magistrados aliados de Carvalho e Melo também levaremos em conta àqueles que denominamos de "tradição neoescolástica", principalmente os professores teólogos que passaram pela Universidade de Coimbra e de juristas da Restauração. Tratados estes que circularam sem uma censura oficial até a sua proibição pelo Tribunal da Mesa Censória, permitindo-os fazerem parte do universo linguístico de comunicações e debates políticos, apenas se considerarmos a circulação legal.

Dessa forma, arriscaremos perceber o ato discursivo de Gonzaga nas suas formulações sobre aspectos levantados pelos seus contemporâneos quanto ao poder na república e, diante disso, verificarmos, pelo menos por parte deste autor, inovações/conservações em comparação com os textos considerados oficiais do pombalismo. Em resumo, busquei i) investigar se houve um alinhamento completo às disposições pombalinas acerca deste tema; ii) se é possível visualizar uma articulação de velhos argumentos neoescolásticos com os novos inspirados no jusnaturalismo racionalista, ou, pelo contrário, uma substituição automática para conceitos e premissas defendidas por autores patrocinados pelo ministério pombalino.

O primeiro ponto que levantaremos será o debate que Gonzaga afirmou existir no seu tempo e o seu posicionamento sobre a origem do poder político, um dos pontos de revisão pombalina da chamada "teoria de poder popular" propagada pelos jesuítas no Império português. Em seguida, aliada a essa questão, discutiremos sobre a sua dissertação em relação à formação da sociedade política e a superioridade do sumo império para finalizarmos com a visão acerca do exercício do poder, finalidade do governo da república e destituição do tirano.

## A origem do poder: um debate moderno sobre os rumos no governo dos povos

Os discursos sobre como se originou a sociedade civil e, consequentemente, o poder ou a autoridade que homens e instituições detiveram para exercerem a governação circularam na intelectualidade europeia desde o Medievo. Os historiadores do pensamento político nos indicam como correntes político-teológicas nascidas no contexto renascentista e de reformas religiosas

em dissertar sobre o direito natural, mencionando autores como Grócio, Heinécio e Pufendorf, bem vistos pela intelectualidade pombalina, apesar de não concordar com todos os seus pontos.

movimentaram os debates sobre o direito dos governantes de imporem leis e determinarem acerca da liberdade de culto e crença pública. Textos esses que a partir do olhar cristão sobre filósofos antigos introduziram conceitos e noções como estado de natureza, leis naturais, formação da sociedade política e constitucionalismo, que influenciaram jusnaturalistas dos Seiscentos e Setecentos (SKINNER, 1996, p. 450).

No Reino português tais proposições sobre a origem da sociedade civil e exercício do poder estiveram presentes no século XVII, e foram importantes elementos teóricos utilizados por juristas para justificarem o processo de separação da Espanha. Considerando serem questões inscritas na longa tradição de pensamento português, não limitadas apenas ao campo das ideias, mas intimamente ligada à ação política, foi que o pombalismo não ficou indiferente ao buscar costurar novas fórmulas com base em autores racionalistas da Europa do Norte e Germânica.

Quando Gonzaga iniciou o seu sétimo capítulo da segunda parte do *Tratado*, onde toca sobre esses assuntos, tinha já indicado o que julgou como razões para a formação das comunidades políticas e as formas de governo que os homens escolheram em consentimento. No desenvolver do seu raciocínio afirma que a sociedade não teria origem numa lógica natural própria, mas mediante a ação e finalidades divinas, justificando o seu posicionamento contrário ao que interpretou de Grócio, dizendo que este afirmara ter sido possível a existência do direito natural e da sociedade sem a providência de Deus.<sup>14</sup>

Ao dizer que havia uma grande dúvida se o poder provinha mediata ou imediatamente por Deus o autor indica a existência de um esforço pelos intelectuais pombalinos em refutar a tradição de pensamento político que considerava o papel do povo na sua transferência ao monarca e a sua manutenção e exercício em determinados momentos considerados excepcionais. Um argumentário utilizado na prática política como se vê em atos como revoltas ou deposição régia, a exemplo da deliberada pelas Cortes de 1688 contra o rei D. Afonso VI.<sup>15</sup>

Juristas pombalinos, como José de Seabra da Silva (1767), apresentam, no entanto, outra visão sobre a origem do poder régio. 16 Na *Dedução cronológica e analítica* condena os

Na sua visão, desejando a conservação da humanidade, portanto, que o Criador teria concedido ao homem um apetite de sociabilidade para o ajuntamento e criação de um conjunto de leis positivas, já que as leis naturais não possuíam mecanismos punitivos por agirem apenas na consciência. Tal reconhecimento da providência divina não ignoraria, entretanto, a decisão humana de formar comunidades por razões ditas seculares, mas o autor as relacionou à vontade divina de preservação da humanidade, tendo em vista que as razões terrenas eram consequências da natureza decaída após o pecado. Uma noção agostiniana retomada pelos neotomistas, como Suárez e Molina, para explicação do ajuntamento consentido, de onde arriscamos ter Gonzaga se baseado.

<sup>&</sup>lt;sup>15</sup> A exemplo do trecho da obra do jurista da Restauração, Francisco Velasco de Gouveia (1644), utilizado na ata deliberativa das Cortes de 1688.

<sup>16</sup> Como Alvim (2010) levanta, o texto Dedução cronológica e analítica foi atribuído a Seabra da Silva, mas que teve como verdadeiro autor o próprio Marquês de pombal. Durante esse artigo,

jesuítas por serem propagadores da ideia que, segundo ele, implantava discórdia entre vassalos e soberanos e que afrontava um poder dado por Deus diretamente aos seus monarcas ungidos (SILVA, 1767, p. VI). Assim como outros autores, ofuscou a participação do povo<sup>17</sup> na escolha do primeiro governante português ao considerar que o Reino foi fruto de doação como dote do rei espanhol, e não um ato de deliberação das Cortes.

Em outro texto importante da época, o *Compêndio Histórico da Universidade de Coimbra*, produzido pela Junta de Providência Literária formada por letrados pombalinos, os jesuítas foram condenados por defenderem a deposição do monarca com base no fato de que este recebia a autoridade do congresso de homens, ao contrário do poder eclesiástico (FRANCO;PEREIRA, 2008, p. 148).

A tese pombalina de que o poder dos reis era oriundo diretamente de Deus tinha como objetivo demonstrar a escolha por sua vontade direta, o que simbolicamente lhes conferiam uma maior legitimidade nas suas ações e independência perante os demais. Trata-se, na verdade, de uma tentativa do ministério liderado pelo Marquês de Pombal de reforçar o poder do Estado, representado pela pessoa do monarca, perante as corporações que tradicionalmente, desde o Medievo, reclamavam suas autonomias a partir de uma determinada representação da sociedade e do poder, conforme chamam a atenção António Manuel Hespanha (1993) e Ângela Xavier (1993).<sup>18</sup>

Portanto, a discussão sobre a origem do poder ganhou contornos importantes no início da Época Moderna, a partir de questões políticas e religiosas, que marcaram os textos neoescolásticos e contratualistas nos Seiscentos. Em Portugal, tais noções sobre o papel do povo no recebimento do poder através de Deus e sua transferência foram recuperadas no contexto de Restauração, atravessando o século XVIII. Durante o reinado de D. José, entretanto, vê-se que na construção de uma linguagem política pombalina houve a intenção de reforçar o poder régio, isto é, do Estado sob liderança de um grupo, combatendo as teorias corporativas propagadas pelos jesuítas, mudando, assim, a concepção tradicional sobre a relação envolvendo Deus, poder e povo. Se todos os autores deste momento intelectual endossaram o vocabulário político e adotaram todos os seus pressupostos é o que nos faz vermos em Gonzaga a sua discussão a respeito dos assuntos aqui elencados.

no entanto, manteremos a referência ao jurista pombalino para melhor identificação do escrito que estamos nos referenciando.

<sup>&</sup>lt;sup>17</sup> Leia-se reunião de estados.

<sup>&</sup>lt;sup>18</sup> Uma visão organicista da sociedade onde o rei deveria preservar a ordem e não subvertê-la ou alterá-la, isto é, fazer a justiça "dando a cada um o que é o seu" por direito de natureza (HESPANHA; XAVIER, 1993)

### A origem do poder no Tratado de Direito Natural

No início da sua dissertação sobre a dúvida de como os governantes detinham o *imperium*, Gonzaga (2004, p. 138) afirma no seu texto a existência de um consenso nas formulações a respeito, que é o de que todo o poder procedia de Deus, permitindo a superioridade de uns sobre outros numa comunidade política. No entanto, transparece que as divergências estavam em torno da origem do poder, uns defendendo que o povo recebia de Deus e transferiam aos monarcas, e outros, os pombalinos, de que os monarcas o recebiam diretamente do divino. O jurista recém-formado na época buscou analisar o argumento tradicional neotomista, chamando-o de falsa opinião porque, segundo ele, seria inútil a transferência do poder de Deus a um sujeito que não exercitaria para concedê-lo a outro, seja homem ou instituições.<sup>19</sup>

Dependendo da forma de leitura poderíamos replicar a interpretação convencional de que o autor estivesse discordando dos neoescolásticos e seguindo a nova tendência, levandose em conta o seu tom de polêmica contra a opinião acerca da mediação do povo. No entanto, se fizermos outra análise que leve em conta, i) primeiramente, a maneira como internamente o autor expõe suas ideias, identificando deslocamentos e a não afirmação direta sobre o discurso pombalino a respeito do poder régio, ii) bem como a continuidade da circulação e da disponibilidade de convenções linguísticas e de ideias neotomistas sobre o poder, poderíamos reconhecer um contraste com a oficialidade ao continuar defendendo o papel da comunidade de homens na transferência da autoridade, o que mantinha, na prática, o argumento da tradição.

Na sua pergunta se não seria mais acertado e natural dizer que Deus apenas deu ao povo o direito de escolher o governante, que o dá assim que é eleito pela decisão popular, é possível interpretar que Gonzaga estivesse, de um lado, não replicando a fórmula tradicional "Deus deu o poder ao povo para transferi-lo aos monarcas", mas ao mesmo tempo não aceitando a tópica pombalina do ato direto divino na transferência dessa autoridade (GONZAGA, 2004, p. 140). Na própria invocação inicial daquele consenso de que todo o poder é oriundo de Deus, que "[...] aprova e confirma o título por que damos a qualquer o poder de governar" (GONZAGA,

<sup>&</sup>lt;sup>19</sup> "Toda a dúvida que há nesta matéria consiste em se averiguar o poder dos monarcas provém mediata ou imediatamente de Deus. Uns dizem que eles o receberam mediatamente de Deus e imediatamente do povo. O fundamento desta falsa opinião consiste em que o poder estava no povo e que este por meio da eleição lho transfira. Se os sequazes desta opinião reparassem em que o povo não tem em si poder algum que transferisse, mas somente a faculdade da eleição, não seguiriam semelhante partido. Deus não há de estar dando o poder a uns que não o podem exercitar, para que estes o deem depois ao que pode, podendo-o logo dar imediatamente a este, pois parece que argui imperfeição em Deus o estar obrando por uns meios inúteis e totalmente desnecessários. Se o povo pois não pode exercitar o supremo poder per si, mas somente eleger um imperante sumo, seja na monarquia um rei, seja na aristocracia um tribunal de vários, seja na democracia um conselho de todos, para que havemos de dizer que Deus lhe deu o poder que não podia exercitar, só para que depois o transferisse ou no rei ou nos senadores ou em si próprios?" (GONZAGA, 2004, p. 140).

2004, p. 139), parece enfatizar que os homens possuíam um papel e que o *imperium* dos governantes não era por vontade direta de Deus, já que apenas chancelava a decisão do povo.

Uma segunda questão importante para a ampliação da possibilidade interpretativa é se no momento em que Gonzaga afirma "[...] o povo não tem em si poder algum que transferisse, mas somente a faculdade da eleição" <sup>20</sup> estivesse recuperando o sentido na tratadística neoescolástica de povo como "multidão de homens". No *Tratado das leis de Deus legislador* Suárez (1918, p. 30) afirma que antes do ajuntamento consentido e formação da sociedade civil os homens, individualmente, não tinham poder. Apenas no momento da fundação do corpo político é que haveria a criação do *imperium* sobre os membros, sendo apenas neste sentido a ideia de que o poder de Deus era concedido imediatamente ao povo para transferi-lo, não sendo qualquer multidão humana a detê-lo.

Quando olhamos a frase de Gonzaga "Deus não há de estar dando o poder a uns que não podem exercitar, para que estes o deem depois ao que pode, podendo-o logo dar imediatamente a este [...]" <sup>21</sup>, podemos, através dessa comparação, afirmar que não houve na sua colocação uma referência ao povo como comunidade política, mas como membros parciais que não tinham, segundo a visão tradicional, poder para exercê-lo ou transferi-lo.

A partir dessas considerações enxergamos que o autor do *Tratado* buscou se inserir no debate político sobre a origem do poder, que tinha consequências práticas como dissemos em relação à deposição de um monarca ou a movimentos contestatórios. Ao invés de seguir completamente as premissas pombalinas sobre essa parte da linguagem política, Gonzaga, ao contrário, recuperou topos da tradição ao continuar considerando a mediação do povo na formação da república, mas sem evidenciá-los na formula presente na tratadística neotomista.

#### Sobre o Sumo Império: governante ou comunidade política abaixo de Deus

Um traço marcante da intelectualidade oficial do período de Gonzaga foi, portanto, a construção de convenções discursivas relacionadas ao campo político durante o ministério pombalino. Além da afirmação sobre o poder régio ser concedido por Deus diretamente, vê-se ligado a ela a da superioridade do Sumo Império como mais uma maneira reforçar o poder do Estado, simbolicamente associada à figura régia.<sup>22</sup>.

Em seu *Tratado de Direito Natural*, Gonzaga discorre nas suas primeiras colocações no capítulo aqui em questão de que o sumo império tinha como características i) não reconhecer superioridade alguma; ii) não dar conta e razão de nada; iii) ser superior às suas próprias leis; iv)

<sup>&</sup>lt;sup>20</sup> GONZAGA, 2004, p. 140.

<sup>&</sup>lt;sup>21</sup> Idem.

<sup>&</sup>lt;sup>22</sup> Isto é, legitimar as ações administrativas que chocavam com privilégios, direitos consuetudinários de setores da nobreza e prerrogativas políticas de associações que formavam a chamada monarquia corporativa (SUBTIL, 2007).

o ser sagrado. Diante dessas colocações o jurista se posiciona acerca do poder exercido na sociedade civil, isto é, sobre as relações envolvendo governantes e governados.

Atentando-se mais uma vez sobre questões teórico-metodológicas podemos identificar o argumento convencional de alguns importantes historiadores que mencionaram a obra de Gonzaga como defensora de um "absolutismo régio". Talvez as leituras desses autores estivessem baseadas numa interpretação textualista, que consideraram apenas as afirmações gonzaguinas em si ou apenas os escritos pombalinos para a comparação de frases e ideias.<sup>23</sup> No entanto, se levarmos em conta também, como dito em relação ao debate sobre a origem do poder, a coexistência de textos tradicionais e a sua importância na história e debate político no reino poderíamos ampliar a possibilidade de interpretação acerca da performance de Gonzaga na produção do seu texto.<sup>24</sup>

Quando desenvolve considerações desse tema Gonzaga conclui que os monarcas só tinham a Deus como superior, não podendo ninguém conhecer as suas ações e, portanto, julgálos. O trecho em questão do sétimo capítulo da segunda parte do *Tratado* pode ser um dos elementos que sustentam a visão do texto como pertencente a uma teoria do "absolutismo régio".<sup>25</sup>

Numa primeira leitura poderíamos considerar que Gonzaga estivesse endossando o discurso de independência do rei em relação a qualquer ordem jurídica e normatividade, como indicam os autores pombalinos. Chamamos a atenção, entretanto, para a maneira como o autor desenvolveu tal opinião e para quais teses a direcionou. Importante compararmos com os textos oficiais a fim de sabermos a utilização de uma convenção discursiva do seu contexto intelectual,

<sup>&</sup>lt;sup>23</sup> Serrão (1989, p. 14), por exemplo, afirma que o *Tratado* é pertencente à teoria do poder pombalino, colocado ao lado de outros textos oficiais que se inseriam nas chamadas teorias divinistas e jusnaturalistas do poder absoluto régio. Lourival Machado (2002, p. 145), por sua vez, considera que o texto de Gonzaga defendeu o absolutismo régio com argumentações teológicas, o que impediria quaisquer questionamentos aos governantes, configurando-se no "mais amplo dos absolutismos".

O conhecimento de Gonzaga acerca de tais textos é denunciado pela própria invocação de teses e argumentos para análise, refutação ou síntese. Oficialmente a censura dos escritos de juristas e teólogos baseados na neoescolástica se deu no final da década de 1760 e início de 1770, o que também não significou o fim por completo da sua circulação, uma vez que a clandestinidade era algo comum em relação a textos proibidos por tribunais como a Inquisição.
<sup>25</sup> "A minha opinião é que o rei não pode ser de forma alguma subordinado ao povo; e por isso ainda que o rei governe mal e cometa algum delito, nem por isso o povo se armar de castigos contra ele. Já mostramos que os delitos do rei não podem ter outro juiz senão a Deus, de que se segue que como o povo não pode julgar as ações dele, o não pode também depor, pois que a deposição é um ato de conhecimento e por consequência de superioridade. Se o povo não dá o poder ao rei, mas sim de Deus, como já se mostrou, isto tanto a respeito do rei mau como do rei bom, como poderemos dizer que ele poderá tirar a um rei, ainda que mau, aquele poder não foi ele mas Deus quem lho deu: Ao povo, depois que elegeu monarca, já nada mais tosca do que obedecer-lhe e respeitá-lo" (GONZAGA, 2004, p. 147).

mas também alguns textos da tradição para saber se houve recuperação de antigas premissas e se as articulou com a nova fórmula em questão.

A primeira fonte pombalina que podemos mencionar é a própria manifestação régia, como a carta que conferiu poder à Junta de Providência Literária de relatar o estado da Universidade de Coimbra e apontar aquilo que considerasse necessário reformar na instituição. Nela o monarca justifica a sua decisão com base na sua soberania e por não haver na Terra nenhum superior a ele (FRANCO; PEREIRA, 2008, p. 95). Na *Dedução cronológica e Analítica* também há uma ênfase na supremacia da pessoa do rei, ao afirmar que o supremo poder residia nele, que não reconhecia outro superior além de Deus (SILVA, 1767, p. 357).

É perfeitamente identificável nesses libelos e textos oficiais, portanto, a afirmação categórica da superioridade do monarca, ofuscando, assim, as tradicionais referências ao Reino e sua representação num corpo, como se vê na tradição e nos documentos anteriores ao ministério de Carvalho e Melo. Retornando ao *Tratado* de Gonzaga vemos que ele utiliza das convenções discursivas em relação ao monarca não reconhecer superior a não ser Deus ou qualquer ordem jurídico-normativa. Entretanto, se buscarmos identificar a que teses estava se direcionando com tais afirmações e compararmos também com os discursos da tradição podemos enxergar que o autor estava respondendo às pontuações dos chamados monarcômacos, como também fizeram os autores neotomistas no início da modernidade.

A ideia do príncipe como *legibus solutus* já se encontrava presente nos Quinhentos, mas para legitimar o poder, isto é, o *imperium*, que se criava pelo ajuntamento e consentimento dos homens na formação da comunidade política e escolha da forma de governo. Não se tratava da defesa de um "absolutismo", no sentido de arbitrário e inovador, mas de um conjunto de premissas que estavam direcionadas para os seguidores de Bártolo de Sassoferrato e Occam, como afirma Skinner (1996, p. 458).

Em Suárez (1918, p. 40), por exemplo, vemos a ideia de que assim que o poder era transferido para um governante ele tornava-se superior, privando-se o povo da primitiva liberdade que tinha, só podendo retomá-lo em caso de tirania. Francisco Vitória, um dos dominicanos responsáveis pela retomada do tomismo na Universidade de Paris, afirma no seu *Do poder civil* que para exercer a justiça o governante deveria estar acima da comunidade e dos seus membros. Outro espanhol, o jesuíta Soto, alegou que príncipe deveria ser o *maior universis*, isto é, o maior de todos da república, bem como *maior singulis*, o maior de todos os cidadãos (SKINNER, 1996, p. 458).

Da mesma maneira que esses autores jesuítas, Gonzaga afirma no *Tratado* que a comprovação da superioridade do sumo império está no fato de que assim que um povo elege

um imperante este adquire o poder de governá-lo, sem ter uma pessoa que não lhe seja sujeito.<sup>26</sup> Retoma, portanto, as respostas neoescolásticas para as teses dos monarcômacos, como a de que um rei poderia ser deposto caso agisse mal e contrário à vontade do povo por exercer um mandato ou ainda a de que havia uma "via de mão-dupla", isto é, o povo tendo obrigação para com o rei enquanto governasse bem e sujeito às decisões do povo quando governasse contrário a sua vontade.<sup>27</sup>

A postura de Gonzaga em utilizar uma convenção bastante enfatizada pelos juristas que orbitavam em torno do Marquês de Pombal, mas articulada com topos tradicionais mostra um ecletismo do autor, não no sentido de misturador de ideias, mas na concepção setecentista de livre argumentação. O autor fez referências a jusnaturalistas citados por autores pombalinos, como Grócio, Pufendórfio e Heinécio, no intuito de acompanhar, neste caso, argumentos que estivessem condizentes com suas afinidades tradicionais, o num formato que mais lembra as respostas dos neoescolásticos aos seus problemas teóricos e políticos do seu tempo do que o contexto de centralização e mudança paradigmática no período pombalino.

Na próxima seção abordaremos outro ponto relacionado ao exercício do poder analisado por Gonzaga, desta vez sobre a ideia do bom governo e a sua finalidade. Visualizamos uma continuidade discursiva em meio a um contexto de rupturas no vocabulário político a respeito da possibilidade de deposição do monarca e maneira de governar, baseada na sua utilização de um léxico da tratadística anterior ao período pombalino para se colocar perante as questões levantadas pelo seu contexto intelectual.

<sup>&</sup>lt;sup>26</sup> GONZAGA, 2004, p. 141.

<sup>&</sup>lt;sup>27</sup> Em relação à obediência dos eclesiásticos à Coroa, Gonzaga afirma que também faziam parte do corpo político, devendo ser submissos nas questões temporais ao citar o cardeal jesuíta italiano, Belarmino, um autor considerado pelos pombalinos como parte da "seita jesuítica" que deveria ser combatida.

<sup>&</sup>lt;sup>28</sup> Aqui fazemos mais uma vez uma objeção à crítica de Elias (2019) a Machado (2002) e à Sandra Franco (2008) sobre uma visão de um Gonzaga contraditório ao articular argumentos neoescolásticos e iluministas/racionalistas dos autores pombalinos. Como o próprio autor faz uso das discussões do contextualismo linguístico, é preciso ter o cuidado para não cairmos no que Skinner (2017) chamou de mitologia da coerência. Não precisamos, enquanto historiadores, procurarmos uma coerência dos autores nos seus textos, como se pudéssemos encontrar uma mensagem que o autor quisesse transmitir. Caso contrário, podemos cair no perigo anacrônico de classificarmos aqueles que conseguiram fazer isso num momento histórico ou em outro.

<sup>&</sup>lt;sup>29</sup> Talvez se pudesse aqui direcionar a objeção de Grinberg (1994, p. 56) a respeito desse argumento, como fez para Machado (2002) quando afirma que este defendeu as menções de Gonzaga a tais autores "para dar uma capa moderna e sedutora a um estudo que estaria mais bem classificado como tomista". Concordamos com o Machado (2002) quanto à busca de Gonzaga por se mostrar moderno e atento às discussões mais em voga. Isso não significa dizer que o autor não estivesse disposto a dialogar e concordar com pontos, como Grinberg (1994) chama a atenção. No entanto, como o próprio Gonzaga deixa claro na introdução de sua obra, houve um entrave com pontos considerados críticos, mas o autor reafirmou outros que estiveram em concordância com os da tradição humanista, transparecendo essa correlação que aqui defendemos, isto é, de que Gonzaga aceitou repetir premissas políticas em voga, mas sem romper por completo com pontos importantes levantados pelos jesuítas.

### Justiça, maquiavelismo e bom governo da res publica

Logo após a sua dissertação sobre a superioridade do sumo império e seu imperante é possível observar uma espécie de complementação por parte de Gonzaga, que nos oferece uma nova possibilidade de leitura acerca daquilo que é considerado como exemplo de defesa do "absolutismo restritivo" e representante da teoria de poder pombalino. No trecho seguinte a tese de que o rei não era subordinado ao povo, e de que por isso não poderia conhecer suas ações e ser deposto, vemos uma importante suplemento argumentativo:

Ora, isto não é dizer que o rei poder fazer tudo quanto lhe parecer, porque isto seria sequaz de Maquiavel, o qual afirmou que ao rei era lícito tudo quanto lhe agravada, e assim o pôs de tal sorte senhor dos bens, das honras e das vidas dos vassalos, que lhes não podia fazer qualidade alguma de injúria. Este erro é também nocivo à sociedade, pois é fazer aos reis absolutos e tiranos. O rei é um ministro de Deus para o bem; o fim para que se pôs foi a utilidade do seu povo; logo, lhe não será lícito obrar ação alguma de que a este se siga o dano e a ruína (GONZAGA, 2004, p. 147).

Tal chamada de atenção por parte de Gonzaga, aliada a sua concepção de direito natural de caráter neotomista e não jusracionalista, faz enxergarmos neste trecho uma maneira do jurista considerar a existência de uma normatividade jurídico-moral do qual o próprio monarca estava submetido, apesar de sua posição de superioridade na república. Uma afirmação que lembrava ainda uma ideia de sociedade como um corpo cuja cabeça era a parte superior, não enfatizada pela intelectualidade pombalina.<sup>30</sup>

Numa nota de rodapé para as primeiras palavras do capítulo seguinte, *Das divisões do império e dos modos por que ele se adquire*, o autor complementou o que considerou como despotismo, que, segundo ele, consistia na lassidão de fazer o soberano quanto quisesse e não quanto é justo, repugnando, assim, o fim da sociedade, não devendo se admitir (GONZAGA, 2004, p. 151). O fazer o que quiser, neste caso, poderia ser compreendido como fazer inovações, algo colocado como danoso para os autores neotomistas.<sup>31</sup>

Dessa forma Gonzaga se conecta ao discurso sobre o que seria um bom governo, com raízes na tratadística medieval e moderna, influenciadas pelas concepções de filósofos antigos resgatadas no Renascimento. A concepção sobre a justiça como a principal virtude e de responsabilidade do monarca esteve ancorada na visão corporativa da sociedade que foi se

<sup>&</sup>lt;sup>30</sup> Apesar de reconhecerem a necessidade do governo pela razão natural, mas a partir de autores iluministas que romperam com a noção de uma ordem natural e obrigações jurídicas a partir do direito comum.

<sup>&</sup>lt;sup>31</sup> Segundo Pedro Cardim (2005, p. 56), o poder na concepção do Antigo Regime tinha como significante a palavra *iurisdictio*, isto é, jurisdição para a aplicação da justiça caracterizada pela resolução de conflitos numa ação conservativa e não criadora. Nas palavras do historiador português, "o poder era visto como algo que se manifestava através da leitura e da declaração de uma ordem jurídica assumida como preexistente, e onde o titular do poder representava o garante, e não o criador, dessa ordem".

construindo na Europa desde o século XIII, segundo Ernest Kantorowicz (1998, p. 125). Como também Hespanha (1994, p. 307) levanta, na visão corporativa da sociedade o bom funcionamento da república dependia do movimento natural dos seus ramos, e isso significava a preservação das autonomias dos órgãos e associações políticas.<sup>32</sup>

No Império português os neotomistas, nomeadamente teólogos e professores jesuítas, foram os principais responsáveis pela disseminação de tais formulações acerca do poder e governo através das universidades, colégios e missões, com enraizamento até o século XVIII. Tais ideias foram utilizadas pelos juristas portugueses do período da Restauração, que se viram na necessidade de legitimarem o fim da União Ibérica, acusando o que consideravam como tirania do rei Felipe IV da Espanha.<sup>33</sup>

Tal compreensão do bom governo como aquele que era justo se fez presente nos juramentos dos monarcas, como o do próprio D. José, cujo reinado marcou o conflito de paradigmas entre neoescolásticos e pombalinos.<sup>34</sup> Inspirados pelo jusnaturalismo e o racionalismo iluminista, os juristas da rede de Carvalho e Melo afirmaram em seus escritos que o governo deveria se reger por uma razão para o cumprimento de fins naturais da sociedade, mas não enfatizaram o papel da justiça nem o respeito a uma ordem normativa jurídica anterior da qual o monarca enquanto homem também estaria submetido.<sup>35</sup>

Neste trecho em questão Gonzaga retomou a noção tradicional de o governante ser justo. Outro elemento importante no seu discurso é a sua referência ao que enxergava como pensamento do florentino Maquiavel, que legitimou, segundo ele, a utilização de todos os meios, inclusive os injustos, para a manutenção do governo. Compreendemos que o autor do *Tratado* estivesse concordando com a visão construída pelos teólogos neotomistas sobre os governantes que ouviam as opiniões dos que seguiam tal "político". 36

<sup>&</sup>lt;sup>32</sup> Isto é, o seu autogoverno no poder de fazer leis, o iurisdictio, e isso dependia da administração da justiça, que era o papel principal da pessoa simbólica do monarca (HESPANHA, 1994).

Nesta tratadística justificaram também o exercício dos magistrados no Império, ao afirmarem que a república dependia da justiça e isso só seria possível com o respaldo e atribuição de jurisdição aos juízes pelo monarca (MACEDO, 1651). Afirmavam, portanto, ser parte do corpo místico do *caput*, contribuindo, assim, com uma cultura política jurisdicionalista. Um exemplo está na defesa das competências jurisdicionais do Desembargo do Paço por parte de João Pinto Ribeiro (1729), que afirmava o pertencimento dos magistrados deste tribunal no corpo místico do príncipe.

<sup>&</sup>lt;sup>34</sup> "Juro, e prometo com a graça de Deos vos reger e governar bem e direitamente, e vos administrar inteiramente justiça, quanto a humana fraqueza permitte, e de vos guardar vossos bons costumes, privilégios, graças, mercês, liberdades, e franquezas, que pelos Reis Meus Predecessores vos foram dados, outorgados, e confirmados" (SUBTIL, 2007, p. 87).

<sup>&</sup>lt;sup>35</sup> Diz Seabra da Silva, ou o Marquês de Pombal, que "ainda que se deve conduzir pela razão, [o rei] não reconhece com tudo outro Superior (no Temporal), que não seja o mesmo Deos" (SILVA, 1767, p. 357).

<sup>&</sup>lt;sup>36</sup> Desde os Quinhentos os jesuítas foram os principais teóricos antimaquiavelistas no contexto de reformas religiosas e disputas políticas no Velho Continente. Diante das novas teorias dos chamados por eles de "políticos", como Maquiavel, os religiosos de Santo Inácio foram

Para corroborarmos com a ideia de que a menção a Maquiavel é uma recuperação desse aspecto do pensamento neotomista acerca da política<sup>37</sup> é importante atentarmos brevemente ao contexto linguístico e dos usos de Maquiavel durante o período pombalino. No final do século XVIII ainda havia uma associação entre os textos do florentino à desonestidade e à injustiça nos meios, como se vê na edição do Dicionário do padre Raphael Bluteau feita por Antonio Moraes.<sup>38</sup> Nos textos dos letrados que orbitavam em torno do Marquês de Pombal a sua referência era dirigida para geralmente atacar aos jesuítas, que, segundo eles, agiram imoralmente contra o Reino através de "estratagemas" e calúnias".<sup>39</sup>

Em nenhuma dessas menções, no entanto, é possível associar a referência ao combate a um governo injusto e tirânico, como na tratadística anterior, mas, de modo semelhante, em todos esses textos pombalinos Maquiavel é utilizado para o combate aos religiosos da Companhia de Jesus. Vemos em Gonzaga, porém, uma tópica tradicional que afirmava o governante influenciado pelo florentino como um absoluto, representado pela teoria corporativa de poder neotomista como aquele que não reconhecia as autonomias e os direitos dos vassalos.

Da mesma forma que a literatura jesuítica, Tomás Antônio ao dizer que o rei não deveria ser absoluto, sendo senhor da vida, dos bens e das honras dos vassalos, atentou para a finalidade do seu governo, que era ser um ministro de Deus para o bem e a utilidade do seu povo. Resgate, portanto, da noção também tradicional tomista do bem comum.<sup>40</sup> Seria, portanto, um complemento a sua discussão sobre a superioridade régia, mas corroborando com as teorias

protagonistas na defesa da Igreja de Roma perante as "heresias" ameaçadores da ordem social. Os escritos do florentino foram condenados como imorais por, segundo os primeiros argumentos a exemplo de Ribadeneyra (1595) serem defensores do uso de quaisquer meios para chegarem a um determinado fim, além de basearem o governo apenas no que conceituaram como "razão de Estado", desconsiderando-se, assim, a lei natural e as virtudes, que deveriam ser inseparáveis da esfera política (SKINNER, 1996).

<sup>&</sup>lt;sup>37</sup> Considerando-se as diferentes linhas interpretativas no seu interior.

<sup>&</sup>lt;sup>38</sup> *Maquiavello* como um homem que "vai a seus fins sem respeitar a honestidade, ou justiça dos meios" (SILVA, 1789).

<sup>&</sup>lt;sup>39</sup> No Erros ímpios, e sediciosos que os Religiosos da Companhia de Jesus ensinarão aos Reos, que foram justiçados, e pretenderão Espalhar nos Póvos destes Reyno, de autoria desconhecida, vemos logo no seu início a afirmação de que os jesuítas se inspiraram no pensamento de Maquiavel para a derrubada de governos através de calúnias e sermões defensores da deposição de monarcas e contestações a funcionários da Coroa. No Compêndio Histórico Maquiavel aparece como o pai da moral que consistia no uso da hipocrisia e o disfarce para o sucesso na vida terrena, também como defensor de uma filosofia que pregava a rebeldia e a desunião entre vassalos e soberanos, através de atos não virtuosos, configurando-se numa monarcomaquia. Por último, o texto também levantou a noção do "maquiavelismo" como uma tirania literária dos jesuítas por não permitirem que os acadêmicos tivessem acesso a outros textos incompatíveis com as suas doutrinas religiosas e políticas.

<sup>&</sup>lt;sup>40</sup> A exemplo de Francisco Suárez: "Mas, cuando la potestad es dada inmediatamente por los mismos hombres, es evidentissimo que nos es para utilidad del principe sino por el bien común de aquéllos que la dieron, y, por eso, los reyes son llamados ministros de la republica. Añade también que son ministros de Dios, segun aquello de S. Pablo (ad Rom., 13, y Sep,6); Siendo ministros de su reino, etc. Debem, pues, usar de aquella potestad para el bien de la república, de la cual y por la recibieron" (SUÁREZ, 1918, p. 133).

corporativas em que a cabeça é parte superior, não para inovar a seu capricho, mas para conservar uma ordem jurídica que lhe era anterior e, como tal, deveria ser respeitada.<sup>41</sup>

A solução da maioria dos teólogos da Segunda Escolástica para os governantes que se desviassem do seu ofício, imaginado numa normatividade moral e costumeira, era a legitimidade da revolta e deposição. De acordo com os juristas pombalinos, no entanto, o homem monarca não podia ter as suas ações julgadas devido a sua posição superior. Vimos na última seção que Gonzaga opinou no *Tratado* de que rei não poderia se subordinado ao povo, isto é, ser julgado, castigado e deposto, mas, como vimos, sua performance indicou estar na verdade se referindo superioridade da república e de que os seus governantes não poderiam ser retirados a por qualquer discordância, como também afirmaram os jesuítas a exemplo de Suárez.<sup>42</sup>

Como dissemos, Gonzaga complementa esta afirmação com a sua referência a Maquiavel e a finalidade do seu governo numa comunidade política. Logo na parte seguinte a que discutimos por último, o autor questionou sobre a possibilidade de retirada daquele que fosse considerado tirano, uma situação diferente, portanto, da colocação anterior. Afirma que havia um respaldo teórico para tal ato, e invoca o autor permitido pela oficialidade, Heinécio, como mais uma forma de ancoragem em autores utilizados pelos letrados pombalinos para a manutenção de premissas tradicionais.<sup>43</sup>

No trecho em questão é interessante notarmos alguns esquivos e ocultações de Gonzaga, parecendo concordar com a deposição do tirano, mas sem deixar uma opinião evidente, ao contrário dos textos oficiais contemporâneos a ele. Quando cita o jurista germânico pra dizer da legitimidade da resistência ao tirano na teoria, mas a sua impossibilidade na prática,

<sup>&</sup>lt;sup>41</sup> Da mesma maneira que os juristas da Restauração Gonzaga também reconheceu que a justiça era o meio para o bem comum e a utilidade do povo, e isso mediante a atuação dos magistrados como representantes e partícipes do poder do monarca (GONZAGA, 2004, p. 167).

<sup>&</sup>lt;sup>42</sup> Os teóricos da tradição, na realidade monárquica que estavam inseridos, não defendiam um poder paralelo, seja qual fosse a sua forma de governo. Como disse o teólogo espanhol, se o governante não tivesse um ânimo voltado a destruir a sociedade não se deveriam ter razões para resisti-lo e tirar a sua vida (SKINNER, 1996, p. 453). A grande questão, no entanto, é que essa possibilidade prevista na linguagem política era uma arma dos vassalos insatisfeitos por se sentirem injustiçados, porque mediante as situações cotidianas não era rara a presença do argumento de que a adoção de determinadas práticas do monarca ou de seus funcionários poderiam levar à corrupção da república (ROMEIRO, 2017).
<sup>43</sup> "Mas que diremos nós, quando o rei tem um ânimo hostil contra o seu povo e trata aos

<sup>&</sup>lt;sup>43</sup> "Mas que diremos nós, quando o rei tem um ânimo hostil contra o seu povo e trata aos indivíduos da sociedade como manifesto tirano? Heinécio diz que ainda que a doutrina teórica seja que a este se pode resistir, contudo quase que não pode ter exercício na praxe, como das ações do rei ninguém pode conhecer, além de Deus, não pode haver quem julgue se ele verdadeiramente é inimigo da sociedade ou não é. Do que temos dito se pode coligir que o sumo império é sagrado senão no sentido em que explica que uma coisa se não deve ofender e ultrajar. E quem que é lícito em caso algum a um vassalo ofender e ultrajar o seu soberano? Que mão poderá tocar no Cristo do Senhor sem ficar manchada? [...] Mas que muito que não seja lícito ao vassalo o manchar as mãos na pessoa do soberano, quando o mesmo Deus quer que lhe tenhamos tal veneração e respeito que não nos atrevêssemos nem a maldizê-lo" (GONZAGA, 2004, p. 147).

oculta a complementação de Heinécio no mesmo trecho que se baseou da obra *Elementos Del Derecho Natural Y De Gentes*<sup>44</sup>. Trecho que afirma não poder ser retirado um governante do poder a não ser que a sociedade em consentimento estabelecesse uma comissão para julgar as suas ações. <sup>45</sup>

Em seguida a sua menção a obra de Heinécio, Gonzaga apenas contentou-se em repudiar o tiranicídio no sentido de assassinato da pessoa do rei. 46 Mais uma demonstração, portanto, de uma possível articulação de premissas tradicionais em meio a mudanças no vocabulário do debate político-jurídico. Em alguns momentos adotando as convenções pombalinas, mas relacionando-as às tópicas neoescolásticas contrastantes, em muitas delas, com a linguagem que se construía no ministério pombalino. 47

#### Considerações finais

Buscamos apresentar alguns questionamentos à literatura convencional sobre as afirmações de Gonzaga acerca da relação envolvendo soberanos, súditos e finalidades do governo, a partir de uma abordagem que considera o universo linguístico e de ideias políticas disponíveis no seu contexto. Campo esse que não se formou apenas a partir dos escritos dos letrados pombalinos, mas também pelas persistências de uma longa tradição neoescolástica, presente a mais de duzentos anos no vocabulário político-jurídico do Reino e disponível ainda a esses estudantes.

Optamos pela percepção da não substituição automática de conceitos e significados no período pombalino por parte de Gonzaga e, quem sabe, de outros autores do seu período, objeto que futuramente será investigado. Afirmamos uma performance gonzaguina marcada pela não

<sup>&</sup>lt;sup>44</sup> HEINECCIO, 1837.

<sup>&</sup>lt;sup>45</sup> No Reino português tradicionalmente as Cortes tiveram esse papel, que passaram a serem ofuscadas já no período joanino, mas diante do pensamento político-filosófico somente no período pombalino, onde Gonzaga estivera situado. Fazendo apenas uma referência a essa assembleia de estados – quando comparou o corpo moral da Igreja com o corpo moral da *res publica* – o autor do *Tratado* não colocou em cheque a sua jurisdição em relação ao ato de deposição régia, ao contrário dos juristas pombalinos.

<sup>&</sup>lt;sup>46</sup> A destituição não necessariamente previa-se o regicídio, já que existiram divergências sobre o assunto, inclusive dentro do pensamento jesuítico. Enquanto autores como o padre Juan de Mariana defendiam de que na hipótese de um conselho não conseguir se reunir poderia qualquer vassalo destruir o tirano, outros da chamada linha moderada, representada por autores como Francisco Suárez, apenas consideravam legítima a deposição por uma assembleia do Reino (SKINNER, 1996, p. 454).
<sup>47</sup> O que, em nossa visão, não é concordante com a visão de Rodrigo Elias (2019) a respeito de

<sup>&</sup>lt;sup>47</sup> O que, em nossa visão, não é concordante com a visão de Rodrigo Elias (2019) a respeito de a tradição neotomista ser harmônica com o pombalismo. O autor, na verdade, se refere a argumentação teológica utilizada por Gonzaga para a estrutura jurídica do direito natural. No entanto, a concepção teológica da neoescolástica na análise aqui em questão tem como parte integrante a explicação política acerca da sociedade civil e sua governabilidade. Uma explicação, a nosso ver, que contrasta em pontos significativos e importantes com a linguagem política pombalina que se construíra durante o reinado de D. José, como buscamos mostrar ao longo da exposição.

disposição de abandono das concepções tradicionais corporativas sobre o poder e o direito diante da linguagem política que estava sendo construída ao longo do ministério de Carvalho e Melo.

O *Tratado* de Tomás Antônio Gonzaga é, portanto, um objeto de investigação ainda em aberto. Apesar de convencionalmente o autor ser apontado como controverso, não ser cumpridor dos requisitos para considera-lo um jurista ideal e ter um texto de juventude que tinha como fundo a inserção na elite letrada através do magistério, pode-se dizer que é uma boa primeira pista sobre como os recém-formados em Leis na década de 1760 se apropriaram das discussões políticas e jurídicas em meio às mudanças de paradigmas administrativas e teóricas no Reino.

#### Referências bibliográficas

ALVIM, Gilmar Araújo. Linguagens do poder no Portugal Setecentista: um estudo a partir da dedução cronológica e analítica (1767), Niterói, Universidade Federal Fluminense, 2010 (dissertação).

ATALLAH, Cláudia Cristina Azeredo. O direito natural na obra de Thomás Antônio Gonzaga. In: **Revista Brasileira de História das Religiões,** Maringá, v. 10, n. 29, pp. 237-265, set/dez de 2017.

CARDIM, Pedro. "Administração", "Governo" e "Política". Uma reflexão sobre o vocabulário do Antigo Regime". In: Bicalho, Maria Fernanda e Ferlini, Vera L. do Amaral. **Modos de Governar. Ideias e práticas políticas no Império Português**. São Paulo: Alameda Editorial, 2005.

CARVALHO, Flávio Rey de. Um Iluminismo Português? A Reforma da Universidade de Coimbra de 1772, Universidade de Brasília, 2007.

DINIZ SILVA, Andrée Mansuy. **Portrait d'un home d'État: D. Rodrigo de Souza Coutinho, Comte de Linhares (1755-1812).** Vol. I: Les anées de formation (1755-1796).

ELIAS, Rodrigo. Como matar um rei espanhol: um estudo sobre tradições políticas (e dilemas amorosos) nos escritos de Tomás Antônio Gonzaga. Rio de Janeiro: Estudos Americanos, 2019.

FERNANDES, Hiago Rangel. Tomás Antônio Gonzaga e o Tratado de Direito Natural: uma discussão sobre direito, formação de juristas e pensamento político no período pombalino. Campos dos Goytacazes: Universidade Federal Fluminense, 2021 (Monografia).

FRANCO, J. E.; PEREIRA, S. M. (Coord.). **Compêndio histórico da Universidade de Coimbra.** Porto: Campo das Letras, 2008, p. 95.

FRANCO, Sandra Aparecida Pires. **O ideário gonzaguiano na obra Tratado de Direito Natural.** Londrina: Universidade Estadual de Londrina, 2008 (tese).

GONÇALVES, Adelto. **Gonzaga, um poeta do Iluminismo**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.

GONZAGA, Tomás Antônio. **Tratado de Direito Natural**. Organização e apresentação de Keila Grinberg. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

\_\_\_\_\_. Obras Completas de T.A.G. (Tratado de Direito Natural, Carta sobre a usura, Minutas, Correspondência e Documentos). Edição Crítica e Prefácio de M. Rodrigues Lapa. Rio de Janeiro: Instituto Nacional do Livro, 1957, v.2.

GRINBERG, Keila. Interpretação e direito natural: análise do Tratado de Direito Natural de Tomás Antônio Gonzaga. In: **Revista de História Regional**, Villa Constituición, 1998, v.2, n.1, pp. 43-68

HEINECCIO, J. Gottlieb. Elementos del Derecho Natural Y de Gentes. Madrid: Libraria de Razola, 1837.

HESPANHA, António Manuel; XAVIER, Ângela Barreto. A representação da sociedade e do poder. In MATTOSO, José (org.) **História de Portugal: o Antigo Regime (1620-1807)**. Lisboa: Círculo de Leitores, 1993.

\_\_\_\_\_. As Vésperas do Leviathan: Instituições e Poder Político - Portugal - Séc. XVII. São Paulo: Almedina, 1994.

\_\_\_\_\_. Cultura jurídica europeia: síntese de um milênio. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005.

MACEDO, Antonio de Sousa de. Armonia politica. Dos documentos Divinos com as conveniencias d'Estado. Exemplar de Principes. No governo dos gloriosissimos Reys de Portugal. Ao Serenissimo Principe Dom Theodosio nosso Senhor. Inglaterra: Haga do Conde na Officina de Samuel Broun impressor ingrez, 1651.

MACHADO, Lourival Gomes. **Tomás Antônio Gonzaga e o Direito Natural**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2002.

KANTOROWICZ, Ernst H. A realeza centrada na lei. In: **Os dois corpos do rei. Um estudo sobre teologia política medieval**. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

POCOCK, J. G. A. **Linguagens do Ideário Político**. São Paulo: Editoria da Universidade de São Paulo, 2003.

POLITO, Ronald. A persistência das ideias e das formas: um estudo sobre a obra de Tomás Antônio Gonzaga. Niterói: Universidade Federal Fluminense, 1990 (dissertação)

RIBADENEYRA, Pedro. Tratado de la religion y virtudes que deve tener el Principe Christiano, para governar y conservar sus Estados. Contra lo que Nicolas Machiavelo y los Politicos deste tiempo enseñan. Madrid: IHS, 1595.

RIBEYRO, João Pinto. Lustre ao Dezembargo do Paço, e as eleiçoens, perdoens, e pertenças de sua Jurisdicção. Coimbra: Officina de Joseph Antunes da Sylva, impressor da Universidade, e Familiar do S. Officio, 1729.

ROCHA, M.A. Coelho da. **Ensaio sobre a História do Governo e Legislação de Portugal para servir de introducção ao estudo do Direito Patrio**. Coimbra: Imprensa da Universidade, 7ª Ed. 1896.

ROMEIRO, Adriana. **Corrupção e poder no Brasil: uma história, séculos XVI a XVIII**. Belo Horizonte: Autêntica Editoria, 2017.

SERRÃO, José Vicente. Sistema e funcionamento institucional no Pombalismo. In: COSTA, Fernando Marques; DOMINGUES, Francisco Contente; MONTEIRO, Nuno Gonçalo (orgs.). **Do Antigo Regime ao Liberalismo 1750-1850.** Lisboa: Vega, 1989.

SILVA, António de Morais. Diccionario da língua portuguesa composto pelo padre D. Rafael Bluteau, reformado e accrescentado por Antonio de Moraes Silva, natural do Rio de Janeiro. Lisboa: Officina. De Simão Thaddeo Ferreira, 1789.

SILVA, José de Seabra da. Deducção chronologica, e analytica. Parte primeira na qual se manifestão pela successiva serie de cada hum dos reynados da monarquia portugueza, que decorrêrão desde o governo do senhor rey d. João III, até o presente, os horrorosos estragos, que a companhia denominada de Jesus fez em Portugal, e todos seus dominios, por hum plano, e systema por ella inalteravelmente seguido desde que entrou neste reyno, até que foi dele proscripta, e expulsa pela justa, sabia, e providente ley de 3 de setembro de 1759. Lisboa: Officina de Miguel Manescal da Costa, 1767.

SUÁREZ, Francisco. **Tratado de las leyes y de Dios Legislador**. Madrid: Hijo de Reus, 1918. SKINNER, Quentin. **As fundações do pensamento político moderno**. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.

. Visões da política. Sobre os métodos históricos. Algés: Difel, 2005.

SUBTIL, José Manuel. O direito de polícia nas vésperas do Estado Liberal em Portugal. In FONSECA, R. M. **As formas do direito, ordem, razão e decisão**. Curitiba: Juruá, 2013.

\_\_\_\_\_. O Terramoto Político (1755-1759) – Memória e Poder. Lisboa: EDIUAL, 2007.

TORGAL, Luís Reis. **Ideologia política e teoria do Estado na Restauração**. Coimbra: Biblioteca Geral da Universidade, 1982.

Artigo recebido em 02/07/2021 e aprovado para publicação em 03/11/2021